



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 10 de março de 2025.

Parecer: 42/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 37/2025 – “Consideram-se como cães e gatos comunitários os animais em situação de rua que recebem cuidados de pessoas da comunidade, estabelecendo uma relação de dependência, convívio e carinho, ainda que não possuam um responsável único e definido”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Andreia do Nascimento Belmont Vitorette que consideram-se como cães e gatos comunitários os animais em situação de rua que recebem cuidados de pessoas da comunidade, estabelecendo uma relação de dependência, convívio e carinho, ainda que não possuam um responsável único e definido. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 725/2025, em 6 de março de 2025. Despachado para parecer em 7 de março de 2025. Recebido para parecer em 7 de março de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que estabelece como tutores de animais em situação de rua, como cães e gatos, pessoas que já de alguma maneira prestam auxílio a esses animais, como alimentação e abrigo, artigo 1º define o



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

que se entende por cães e gatos comunitários, sendo os animais que estabelecem laços com a comunidade e não possuem responsável único definido.

O artigo 2º define como tutor comunitários tratadores, membros da comunidade que estabeleceram vínculo de afeto com os respectivos animais, e os animais de dependência com os mesmos, este vínculo ocorre de maneira voluntária, § 1º estabelece que os tutores dispensarão cuidados com recursos próprios em relação aos animais como alimentação, higiene e saúde e deve zelar pelo local onde os animais se encontram.

Ainda e relação ao artigo 2º, mas agora em seu § 2º, para animais portadores de zoonoses deverá ser adotado medidas de acordo com a legislação sanitária e do meio ambiente, § 3º determina que cães e gatos comunitários terão preferências em programas de castração, § 4º determina que a condição de tutor comunitário não responsabiliza o mesmo como tendo a posse do animal, nem em relação as legislações pertinentes a maus-tratos e bem-estar do animal.

No seu artigo 3º fica permitido a instalação de casas para esses animais em calçadas (do tutor), vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e privados, desde que tenha anuência do responsável ou da autoridade do local. O § único determina que as casas para os animais comunitários instaladas nos pontos explanados não devem prejudicar o funcionamento das localidades e nem os passeios públicos e deve constar placa de identificação.

O artigo 4º estabelece que os animais que se encontrem nessa situação poderá ser atendido para fins de esterilização, registro e devolução para à comunidade de origem, após atendimento, identificação e assinatura de termo de compromisso. O § único esclarece que a identificação



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

poderá realizada junto ao canil do Município e que poderá manter cadastro dos voluntários.

Em seu artigo 5º fica estabelecido que o poder público através de seus órgãos competentes poderá incentivar cursos e campanhas de conscientização sobre os animais comunitários e direitos dos animais, manter cadastro de animais comunitários, com o nome e espécie de cada animal, nome e contato dos tutores e localização geográfica, dentre outras iniciativas.

Fica estabelecido sanções no artigo 6º, para quem destruir as casas abrigos dos animais comunitários, bebedouros, artigo 7º a fiscalização caberá aos órgãos competentes municipais e entidades parceiras.

II – Do Direito.

A proteção do meio ambiente possui determinação constitucional no artigo 225 da Constituição Federal, determinando que todos, poder público e população são responsáveis pela conservação do meio-ambiente e estabelecendo uma série de medidas como promoção de educação ambiental, conscientização de proteção ao meio ambiente dentre outras medidas.

Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O meio ambiente é instaurado a categoria de direito fundamental, assim não cabe retrocessos em sua proteção, é considerado um direito indispensável para a vida das pessoas, desse modo possui proteção constitucional e legislação específica em relação a matéria.

Quanto a competência para legislar em relação ao meio ambiente, em nível da União a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 24, VI, uma competência concorrente entre União, Distrito Federal e Estados, cabendo à União normas gerais, Estados normas suplementar, em relação aos municípios a previsão vem estampada no artigo 30, I e II da Constituição Federal. Já o artigo 23, VI do texto constitucional determina competência comum entre os entes da federação para a proteção ao meio ambiente, fauna e flora.

A Constituição do Estado de São Paulo determina em seu artigo 193, X, que o próprio estado criará por lei dispositivos de proteção a fauna, flora, compreendidos dentre outros animais os domésticos, vedação de maus-tratos aos animais dentre outras medidas.

Dessa maneira primeiramente observamos vício de competência formal e material, em relação ao vício de iniciativa formal não é permitido ao legislador impor medidas em relação aos passeios públicos como nas calçadas, quando se estabelece que as casas para os animais poderão ser colocadas em calçados dos respectivos tutores.

A responsabilidade pelas calçadas deve seguir a mesma lógica da obrigação dos municípios quanto aos postes de iluminação: a “entrega” do serviço no domicílio não gera para o morador a responsabilidade pela sua conservação. Qualquer dano neste ou outro mobiliário urbano, bem



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

como a pavimentação ou a calçada, é exclusivamente de responsabilidade da Prefeitura.

Nas vias públicas, existem, em regra, três segmentos de concreto apostos em paralelo, a saber, um caminho apropriado para o trânsito de veículos e dois passeios a ele adjacentes, destinados à circulação de pedestres. Estes últimos consistem nas calçadas, caminhos de uso público que têm, por objetivo fundamental, propiciar às pessoas de diferentes idades e condições físicas um traslado seguro pelas ruas da cidade.

Inobstante sua relevância social, as calçadas não têm sido construídas de maneira acessível, tampouco mantidas de forma adequada, situação que compromete o direito constitucional de ir e vir dos pedestres, especialmente no que concerne a idosos, crianças e pessoas com deficiência. Trata-se, pois, de situação que precisa ser remediada *incontinenti*, sob pena de afronta direta e contínua à liberdade fundamental de locomoção dos cidadãos.

Eis jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1002463-53.2016.8.26.0157 – UBATUBA. APTE.: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA. APDO.: FABIANA DEROLDO. JUIZ(A) DE PRIMEIRO GRAU: EDUARDO PASSOS BHERING CARDOSO. VOTO Nº 33.660. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Indenização por danos materiais, morais e estéticos Prejuízos causados por tampa de bueiro em péssimo estado de conservação existente no passeio público Dever da Municipalidade de conservar as vias públicas Ausentes as excludentes de responsabilidade da ré - Configurado o dano material moral e estético passíveis de indenização Valores fixados em montante adequado Ação julgada procedente em parte na 1ª Instância Sentença mantida Não provido o recurso da municipalidade.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim fica evidente que cabe ao poder público a responsabilização pelo uso das calçadas, essa responsabilização possui competência no poder Executivo, organização das estruturas urbanísticas da cidade e sua respectiva conservação.

Em relação ao aspecto material, não deve o legislador impor sanções para que o poder Executivo cumpra, esse é o entendimento jurisprudencial, pois dessa maneira estaria infringindo o princípio da separação dos poderes expresso no artigo 5º da Constituição de São Paulo e artigo 2º da Constituição Federal.

Eis jurisprudência nesse sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Suzano. Lei Municipal nº 5.375, de 8 de setembro de 2022, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de o agressor arcar com os custos de resgate e tratamento de animais vítimas de maus-tratos, no âmbito do Município de Suzano”. Norma que extrapola a competência legislativa do Município ao disciplinar matéria reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Ausência de interesse local a justificar a edição da norma pela Edilidade, sobretudo diante da ampla regulamentação em âmbito federal e estadual. Incidência do Tema nº 145 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa aos artigos 24, §§ 1º e 2º, e 30, incisos I e II da Constituição Federal; e 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste C. Órgão Especial. PROCEDÊNCIA. (...). **No mais, há regulamentação sobre a matéria no âmbito federal Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e estadual Lei Estadual nº 11.997/2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado. Em ambas as**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

leis, estão previstas sanções (penais e administrativas) para prática de maus-tratos: (...) Assim, considerando a ampla regulamentação nas esferas federal e estadual, infere-se que a norma impugnada, ao estabelecer a sanção de ressarcimento de despesas a quem cometer ato de agressão ou maus-tratos aos animais, acabou por extrapolar a competência legislativa do Município, uma vez que não há espaço para suplementação, tampouco interesse exclusivamente local que justifique a edição de lei municipal. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no Tema nº 145, que prevê: “o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c.c. 30, I e II, da Constituição Federal)”. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2071829-70.2024.8.26.0000. (grifo nosso).

Outros aspectos podem ser destacados como manter cadastro de tutores, tendo prioridade nos atendimentos no canil municipal, são iniciativas que acabam por extrapolar a competência legislativa e interferindo em questões de organização administrativa e dessa maneira infringindo o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigüi.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, estando apto para deliberação em Plenário.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO

Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588